

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico №. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0057.441495/2020-20

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de **Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto** com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

As empresas A & G SERVICOS MEDICOS LTDA e MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA interessadas em participar do certame, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail da equipe de licitações sigma.supel@gmail.com, no dia 23.02.2022.

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado ao Decreto Estadual nº.26.182/2021 que dita as regras referentes ao Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, que na ocasião estava agendada para o dia 03.03.2022, logo as impugnações são tempestivas.

2. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Em apertada síntese trazemos os pontos impugnados:

2.1. Do item 4.4 - Prazo para início da execução dos serviços.

Dispõem as impugnantes que o prazo para início da execução dos serviços de até 30 (trinta) dias, conforme dispõe o item 4.4, contados da primeira assinatura contratual, considera-se exíguo visto que além de outras questões pontuadas também contraria uma das obrigações da contratada elencada no item 10.1.15 que trata do licenciamento dos veículos no Estado de Rondônia.

Argumentam as interessadas que em decorrência da especificidade do objeto da contratação que visa a entrega de 02 (duas) ambulâncias devidamente modificadas com todo o pessoal técnico adequado o prazo de até 30 (trinta) dias é exíguo, impedindo a organização dos serviços.

Por fim, uma das impugnantes entende que para ampliar a competitividade e participação no certame que o prazo deveria ser de no mínimo 60 (sessenta) dias e a outra que deveria ser no mínimo 90 (noventa) contados da emissão da ordem de serviços pra entrega dos veículos e início da execução.

2.2. Do item 10.1.15 - Licenciamento do veículo no Estado de Rondônia

Dispõe a impugnante que a exigência do item "10.1.15 - Disponibilizar veículos licenciados obrigatoriamente no Estado de Rondônia;" estabelece distinção entre as empresas que possuem sede no Estado de Rondônia e aquelas que não possuem, restringindo competição aos licitantes sediados em Rondônia.

Reforça que a exigência vai de encontro com o Código de Trânsito Brasileiro, Art. 120 dispondo que todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, no caso das pessoas jurídicas, significa a respectiva sede ou, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento.

Por fim, requer uma reanálise frente da exigência de forma a afastar qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento.

2.3. Da omissão de exigência no item 13.7 da qualificação técnica

Dispõe a impugnante que as exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes não requer a apresentação do registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Enfermagem, considerando que a presente contratação visa locação de ambulância com o emprego de motorista e técnico de enfermagem, contrariando assim legislação que trata da prestação de serviços na área de enfermagem.

Por fim, requer exame acurado do Edital de forma que a Administração repare a omissão.

2.4. Da exigência de documentação para assinatura do contrato antes do início da execução dos serviços item 13.7.2

Dispõe a impugnante que Edital prevê que a licitante deverá apresentar no ato de assinatura do contrato disponibilidade de instalações. Dos veículos. Dos equipamentos e dos profissionais que atuar nos serviços, bem como documentos da base a ser instalada em Rondônia.

Argumenta que se o prazo para início da execução dos serviços, com apresentação dos veículos é de 60 (sessenta) dias, que seria razoável que a licitante vencedora pudesse também entregar os documentos dos profissionais, base a ser instalada em Rondônia e os demais documentos inerentes a execução dos serviços, no momento da efetiva prestação dos serviços.

Reforça que a exigência de apresentação de documentos como condição para assinatura do contrato, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços restringe a participação de um maior número de empresas, visto que somente as empresas estabelecidas em Rondônia, prestando os serviços no local é que teriam capacidade de apresentar todos os documentos na assinatura do contrato.

Por fim, requer retificação no Edital excluindo a exigência de apresentação de documentos quando da assinatura do contrato, concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação de entrega dos documentos no momento do início da execução dos serviços.

3. DA ANÁLISE PELA PREGOEIRA E UNIDADE REQUISITANTE

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação acerca das impugnações interpostas das empresas interessadas no certame epigrafado.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Unidade requisitante da contratação pretendida.

Em resposta aos pontos impugnados a Unidade requisitante se manifestou na forma a seguir disposta:

ONDE SE LÊ:

4.4 Prazo para Início da Execução dos Serviços:

O prazo para início da prestação dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira assinatura contratual.

11.5.2 Apresentar no momento da assinatura do contrato Declaração Formal:

Item 10.1.15 Disponibilizar veículos licenciados obrigatoriamente no Estado de Rondônia.

LEIA-SE

- 4.4 Prazo para Início da Execução dos Serviços:
- 4.4.1. O prazo para início da prestação dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira assinatura contratual.
- 4.4.2. Se a empresa vencedora tiver comprovadamente dificuldades para dar início a prestação dos serviços, dentro do prazo estabelecido, deverá informar oficialmente com antecedência de mínimo até 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo
- 11.5.2 Declaração Formal de que 05 (cinco) dias antes do início da execução dos serviços definido através do item 4.4.1 e 4.4.2 apresentará:
- **a)** Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.
- a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.
 - b) Base a ser instalada no estado de Rondônia.
- c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.
- **d)** Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.
- **e)** Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
- **f)** Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

EXCLUÍDO - Item 10.1.15 Disponibilizar veículos licenciados obrigatoriamente no Estado de Rondônia.

No que se refere a impugnação - *Da exigência de documentação para assinatura do contrato antes do início da execução dos serviços item 13.7.2* cabe observar que o prazo para início da execução dos serviços está previsto no item 4.4 que foi retificado pela Unidade requisitante, sem contudo alterar o prazo previsto de 30 (trinta) dias, conforme especificado anteriormente, logo, o prazo citado pela impugnante de 60 (sessenta) dias é referente ao item 4.3.3 e trata do prazo previsto para que a empresa vencedora possa apresentar sua estrutura física no município de Porto Velho/RO.

4. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações, por tempestivas, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial na forma acima descrita.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 07 de abril de 2022

HORÁRIO: 11h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO Mat. 300061141 (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 24/03/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0027426758** e o código CRC **0C5FB020**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0057.441495/2020-20

SEI nº 0027426758